



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIÓGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Lei nº. 810 de 26 de setembro de 2017.

*Dispõe sobre a largura das estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, autoriza o recebimento de áreas em doação, concede isenção de contribuição de melhoria e da outras providências.*

A Câmara Municipal de Ibiritoga aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** São fixadas as seguintes larguras da faixa carroçável das estradas Municipais:

- I - Principais (10) dez metros;
- II - Secundárias rurais (06) seis metros;
- III - Vicinais rurais (05) cinco metros.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Estradas Principais, as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Estaduais;
- II - Estradas secundárias, as que ligam a sede do Município com suas localidades principais;
- III - Estradas Vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem forçada para chegarem às propriedades.

**Art. 3º.** Para as estradas classificadas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

- I - Principais: 05 (cinco) metros de cada lado;
- II - Secundárias: 03 (três) metros de cada lado;
- III - Vicinais: 02 (dois) metros de cada lado.

**Art. 4º.** Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - De plantar vegetação de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II - Proceder a escavações ou desmontes sem autorização do Município.

§ 1º. Compete ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais proceder a roçada da faixa de domínio sempre que a vegetação possa comprometer a faixa carroçável ou a sua visibilidade.

§ 2º. A falta de atendimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a multa 10 a 100 UF – Unidade Fiscal do Município, conforme previsto na Lei Complementar nº. 20/2015, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findos os quais a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, se o proprietário não proceder a roçada dentro de 30 (trinta) dias da notificação, o Município a executará e lançará seu custo em nome do omissor, a título de tarifa ou preço público.

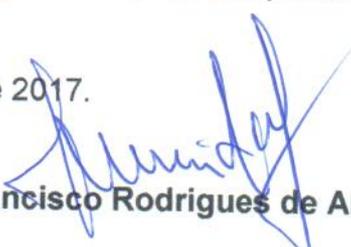
Art. 5º. Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base na legislação tributária do município.

**Parágrafo Único** - O proprietário de área marginal às estradas municipais que doar ao Município as áreas necessárias ao alargamento previsto neste artigo ficará isento da Contribuição de Melhoria.

Art. 6º. O Executivo, através de Decreto, enquadrará as estradas municipais, conforme disposições desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibertyoga, 26 de setembro de 2017.

  
José Francisco Rodrigues de Almeida

Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

Em: 26 / 09 / 2017

